

V CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA

SUSTENTABILIDADE, TECNOLOGIA E DIREITOS EM TRANSFORMAÇÃO



A aplicabilidade do Collateral Stoppel no ordenamento jurídico brasileiro

Autor(es)

Ilnah Toledo Augusto
Joseane De Menezes Condé

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

ANHANGUERA - EAD

Introdução

Inicialmente, sabe-se que a origem do Collateral Stoppel tem como marco inicial o período da reorganização política da Normandia, perpetuando com a finalização da batalha de Hastings em 1066. Destarte, nesse contexto de conflitos, iniciou-se a dominação francesa na Inglaterra, impactando na cultura, literatura e sistema jurídico anglo-normândico. Nessa linha de pensamento, não houve somente um período de confrontos militares, mas sim um evento de miscigenação intelectual que redefiniu a trajetória da Inglaterra. Por conseguinte, a sequência de acontecimentos com a finalidade de mudança de paradigma político trouxe à tona o descontentamento com o sistema formal e absoluto vigente da realeza.

Objetivo

Outrossim, para contextualizar o surgimento do Collateral Stoppel, deve-se entender que se implantou o sistema feudal, além de se iniciarem a construção de castelos, com o intuito de reformular o cotidiano da nobreza inglesa. Nesse diapasão, pode-se citar que o regime anterior da verdade real absoluta e o excesso de formalismo sucumbiram, gradativamente, à moral e à justiça dos pretores modernos.

Material e Métodos

Nessa linha discussão, pode-se dizer que o instituto Collateral Stoppel se iniciou com a real abrangência ao sistema do Common law, focando em valoração de decisões vinculativas, com fulcro na máxima exaltação do papel decisório de competência do magistrado. Isto é, a finalidade deste era de impedir a rediscussão de pontos arbitrados em decisões pretéritas de outro processo, pautando-se na economia processual e na boa fé objetiva. Para contextualizar esta doutrina, segundo o professor Allan Vestall, “Há a necessidade de reafirmar a importância em se preservar as decisões judiciais, evitando-se a litigância repetitiva e até os julgamentos inconsistentes, uma vez que muito se espera que o judiciário obtenha a palavra final”.

Resultados e Discussão

Para esclarecer a dimensão desta premissa, o jurista Giuseppe Chiovenda descreve que “A preclusão é a perda de uma faculdade processual, quando há a impossibilidade de praticar o ato processual no mesmo processo”. Nesse viés, para se comparar os dois institutos supracitados, percebe-se que ambos primam pela estabilidade, boa fé e concentração vinculada de decisões. Além disso, priorizam o fim dos litígios recorrentes e o uso eficiente

V CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA

SUSTENTABILIDADE, TECNOLOGIA E DIREITOS EM TRANSFORMAÇÃO



dos recursos judiciais, combatendo o assédio indevido aos litígios denominados litigância predatória.

Conclusão

A tendência de mudança de paradigma perante terceiros, dimensionando extensivamente aos que não participaram do processo do qual emergiu a coisa julgada benéfica. Nesse sentido, cada vez mais, o Collateral Stoppel se entrelaça ao processo civil e ao sistema de coletivização de decisões, sendo que as decorrências futuras ainda carecem de estudos preliminares e estatística para a estabilização e padronização no Brasil.

Referências

MASON, Richard W. Law and the internet: regulating cyberspace. Abingdon: Routledge, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais.

_____. O novo processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais.

_____. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, volume I. Rio de Janeiro.